



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Bosque da Saúde, CUIABA - MT - CEP: 78050-923 - Telefone: (65) 36484253

PROCESSO: 0001303-60.2015.5.23.0001

Reclamante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

Reclamado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com **pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com a finalidade de restabelecer o atendimento bancário para cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais aos advogados e jurisdicionados, sob a alegação de que a recusa no atendimento bancário para tal finalidade, além de impedir o livre exercício da advocacia, causa prejuízos imensuráveis aos jurisdicionados e advogados, impedindo-os de ter acesso a verbas de natureza alimentar.

Em se tratando de questão inserida no art. 114, inciso II, da Constituição Federal, compete o julgamento aos Juízes do Trabalho de primeira Instância conhecer a julgar, consoante se extrai de precedente neste sentido:

*Ementa: GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Eventual ameaça aos bens do empregador no curso de movimento paredista não constitui questão de natureza possessória, mas mero desdobramento do exercício do direito de greve, atraindo a competência material desta Justiça Especializada, a teor do disposto no art. 114, incisos II e III, da CF (com a redação da EC n. 45/04). Por outro lado, ainda que não se negue a existência de interesse coletivo das categorias econômica e profissional na*

***solução de controvérsia dessa natureza, o objeto de tal ação não é próprio de dissídio coletivo, o qual se instala sempre visando resolver um conflito de interesses relacionado ao estabelecimento, revisão ou cumprimento de condições de trabalho, razão pela qual não incide, na hipótese, o disposto no art. 678, inciso I, letra a, da CLT. Também não se trata de processo de competência originária desta Corte, como disciplinado nos arts. 213 a 262 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Evidente, portanto, que a competência funcional para apreciar a controvérsia pertence ao Juízo de primeiro grau. Acórdão: 7/06-PADC Processo: 1752-2005-000-15-00-9- DOE: 17/3/2006 Página: 6, Relator: Fernando da Silva Borges Turma: SDC.***

Ainda, considerando que o pedido abrange a totalidade do Estado de Mato Grosso, quanto à extensão da tutela, trago à baila a Orientação Jurisprudencial n. 130 (SBDI-2, TST):

***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DA-NO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.***

***I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.***

***II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.***

***III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.***

***IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".***

No que tange ao exercício do direito de greve, o artigo 9º da Constituição Federal dispõe:

***Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.***

***§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

No entanto, como se sabe, o exercício do direito de greve, apesar de garantido constitucionalmente, deve observar os requisitos legais previstos no ordenamento jurídico, bem como a manutenção da prestação dos serviços ou atividades considerados essenciais e definidos no parágrafo único, do art. 9º, da lei. 7.783/89 que assim dispõe: "**são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**".

Nesta esteira, incontestável que as verbas de natureza trabalhista são essenciais à sobrevivência do trabalhador e sua família, sendo inseridos nesse raciocínio também os honorários advocatícios. e a atividade de compensação bancária vem descrita no inciso XI do artigo em destaque como atividade essencial.

Pois bem, com a notória deflagração da Greve dos Bancários, o e. TRT elaborou portaria no sentido de minorar seus efeitos em relação a esta Justiça Especializada, determinando a prorrogação dos prazos destinados aos depósitos recursais, ao final do movimento paredista, garantindo, com isso, a viabilização de interposição de recursos, a celeridade e efetividade processual, mas sem descuidar do direito ao exercício de greve.

Porém, com relação aos levantamentos de valores através de Alvarás, guias, liberação de crédito, nota-se que não há outra maneira de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, senão com o atendimento pessoal ao jurisdicionado e/ou seu patrono realizados diretamente na agência ou posto Bancário.

Com efeito sendo o Alvará Judicial ou guias de liberação, fruto da prestação jurisdicional e pacificação dos anseios da sociedade, bem como uma forma de garantir a subsistência dos jurisdicionados, não podem encontrar óbice no movimento paredista, pois a inércia bancária e falta de atendimento compromete a eficaz distribuição da Justiça, ao impedir a concretização da decisão.

De outro lado, considerando ser a greve um direito constitucional dos trabalhadores, seu exercício deve ser garantido, atendidos os parâmetros legais, sendo certo que, em caso de inobservância, o art. 12 da Lei 7783/89 remete ao Estado a obrigação de garantir a prestação dos serviços indispensáveis.

Feita essa dilação, ressalto que o Art. 273, caput e inciso I, do CPC, possibilita ao Juiz, existindo prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipar os efeitos da tutela final. E no presente caso, constata-se a presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento do pedido.

Diante do exposto, tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no confronto dos direitos constitucionais ora sopesados, que estabelecem o direito de greve e também o acesso efetivo à Justiça, com supedâneo no art. 12 da Lei 7.347/85 e, preenchidos os requisitos necessários do art. 273, Caput, e inciso I do CPC, **DEFIRO EM PARTE, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o pedido**, para determinar:

a) Ao SEEB/MT que mantenha nas agências e postos de atendimento bancário um número de trabalhadores suficiente a assegurar o atendimento das ordens judiciais (alvarás, guias de pagamento ou liberação de crédito, de qualquer natureza) para advogados e jurisdicionados, atendendo-os nas **02 últimas horas do horário de atendimento bancário regular (correspondentes a 30% do expediente bancário)**, em todo o Estado de Mato Grosso.

b) A citação, via mandado, com urgência, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO-MT - SEEB/MT para cumprimento desta decisão, **iniciando-se em 48 horas após a citação**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias e para ofertar defesa, querendo, em 10 dias.

c) A Intimação da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**, do inteiro teor desta decisão.

d) A Intimação do Ministério Público do Trabalho, para os fins do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2015.

**BIANCA CABRAL DORICCI**

**JUÍZA DO TRABALHO**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[BIANCA CABRAL DORICCI]**



15102017085547500000007163229

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>